LEGITIMIDADE ELEITORAL E REMOÇÃO POR EQUIVALÊNCIA: O TESTE TRIPARTITE NA EXECUÇÃO DAS ORDENS DA JUSTIÇA ELEITORAL POR PLATAFORMAS DIGITAIS

MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ
HELDER DE OLIVEIRA CALDEIRA

Sobre os autores:

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz: Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla (Espanha), com Estágio Pós-Doutoral na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Pesquisador nas áreas de Direitos da Personalidade, Novas Mídias e Sociedade de Consumo e Direito da Comunicação Social. Advogado constitucionalista e pesquisador.

Helder de Oliveira Caldeira: Advogado, professor de Direito Constitucional e Civil (FDC) e escritor. É doutorando em Direito (UNOESC), mestre em Direito (UFMT), pesquisador da Cátedra Otávio Frias Filho de Estudos em Comunicação, Democracia e Diversidade (IEA/USP) e membro efetivo da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/MT. Autor dos romances Águas Turvas (2014) e (Quase) Borboleta (2020) e da biografia política A 1ª Presidenta (2011), sobre Dilma Rousseff. Também coorganizou Direitos Fundamentais e Constituição: olhares contemporâneos (2023) e é coautor das obras Direitos Humanos Contemporâneos (2022) e O Estrangeiro: cadernos de Filosofia, Literatura e Direitos Humanos (2022).

RESUMO

O art. 9°-E, VI, da Resolução TSE n° 23.610/2019 responsabiliza as plataformas pela remoção de conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes aos já alcançados por decisão da Justiça Eleitoral e lhes transfere parte da execução das ordens eleitorais. O artigo examina as condições jurídicas dessa extensão à luz do teste tripartite do art. 19.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A pesquisa documental tem como caso central o Referendo na Representação 0602260-84, cotejado com decisões do Supremo Tribunal Federal e com outro julgamento eleitoral. Em seis dias, a publicação original foi objeto de ao menos quatro comandos sucessivos dirigidos às plataformas, e as ordens deixaram em aberto a revisão sistemática das remoções anteriores. Sustenta-se que a extensão exige fundamentação própria quanto à legalidade, à finalidade e à necessidade e que sua legitimidade depende de vincular cada remoção à versão vigente da ordem, para que as correções judiciais alcancem o cumprimento na campanha.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; liberdade de expressão; remoção por equivalência; teste tripartite; plataformas digitais.

ABSTRACT

Article 9-E(VI) of Superior Electoral Court (TSE) Resolution 23,610/2019 holds platforms liable for non-removal of content identical or substantially equivalent to content already reached by an electoral court decision, shifting to them part of the enforcement of electoral orders. This article examines the legal conditions for that extension through the three-part test of Article 19(3) of the International Covenant on Civil and Political Rights. The documentary study centers on the TSE's collegiate review in Representation 0602260-84, compared with Federal Supreme Court decisions and another electoral ruling. Within six days, the original post was subject to at least four successive orders addressed to platforms, and the orders left open the systematic review of removals under earlier versions. It argues that the extension requires its own justification regarding legality, legitimate aim and necessity, and that its legitimacy depends on linking each removal to the version of the order in force, so that judicial corrections reach enforcement during the campaign.

Keywords: Electoral law; freedom of expression; equivalent-content removal; three-part test; digital platforms.

INTRODUÇÃO

Entre 25 de setembro e 1º de outubro de 2026, uma publicação que associava o campo político de candidato à Presidência da República a um ataque ao título de Padroeira do Brasil conferido a Nossa Senhora Aparecida foi objeto de pronunciamentos sucessivos. O Tribunal Superior Eleitoral determinou sua retirada; decisão monocrática no Supremo Tribunal Federal cassou a ordem; outro ministro suspendeu a cassação, restabelecendo-a; e o colegiado eleitoral, ao final, preservou a publicação. No mesmo julgamento, o TSE manteve a ordem complementar dirigida a publicações de terceiros que reproduzissem o núcleo factual reputado falso, inclusive sob forma substancialmente equivalente. Em seis dias, as plataformas encarregadas do cumprimento receberam ao menos quatro comandos sucessivos sobre a mesma publicação.

O episódio repercutiu além dos autos. A Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (2026, p. 9-10) registrou incerteza jurídica associada ao alcance das regulamentações sobre desinformação, e a Transparência Eleitoral Brasil (2026) anotou a suspensão e o restabelecimento de medidas do TSE pelo STF. Em ofício de 28 de setembro, transcrito no relatório da OEA (2026, p. 9), a Presidência do TSE afirmou que a extensão, por via reclamatória e mediante decisão monocrática, dos efeitos de provimento jurisdicional a publicações não identificadas "altera a arquitetura constitucional da jurisdição eleitoral e fragiliza a unidade de comando necessária à condução do processo eleitoral". Dirigida à via reclamatória, a objeção assenta num critério, a extensão de efeitos a publicações não identificadas, que também caracteriza o mecanismo adotado pela própria Justiça Eleitoral para as eleições de 2026.

A legitimidade dos mandatos sempre dependeu, além da integridade da apuração, das condições em que se forma a vontade política. Nos trinta anos do sistema informatizado de votação, a confiança construída pela urna eletrônica convive com a transformação dessas condições em ambientes digitais, nos quais a organização da circulação informacional e a exploração de dados pelas plataformas condicionam aquilo que chega ao eleitor (Morais; Cunha e Cruz, 2025). Ao intervir nesse espaço, a Justiça Eleitoral converte a autoridade com que retira conteúdos de circulação em parte do patrimônio de confiança do sistema, e uma execução impossível de reconstruir oferece matéria às narrativas de arbítrio que a desinformação mobiliza contra a instituição.

O art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.755/2026, situa-se no centro desse problema. O dispositivo torna os provedores solidariamente responsáveis quando, cientes de decisão da Justiça Eleitoral, deixam de indisponibilizar publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao que ela alcançou (Brasil, 2019b, 2026f). A classificação das novas publicações passa a integrar o cumprimento e cabe, em primeiro lugar, a quem executa a ordem. Desse deslocamento nasce a pergunta que orienta o estudo: em que condições a fundamentação judicial autoriza a extensão e continua a legitimá-la quando o próprio comando é esclarecido, restringido ou suspenso?

Sustenta-se que a extensão exige justificação própria, aferível pelo teste tripartite do art. 19.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e que essa justificação subsiste enquanto cada remoção derivada puder ser referida à versão da ordem que a autorizou. Alterado o alcance do comando, as remoções apoiadas na versão anterior precisam ser localizadas e reavaliadas em tempo útil para a disputa. Essa rastreabilidade mantém a restrição ancorada num juízo judicial prévio e controlável, premissa pela qual o STF admitiu a extensão de ordens eleitorais a conteúdos idênticos, e conserva utilidade qualquer que seja o desfecho da controvérsia sobre a validade da ampliação normativa de 2026. Legitimidade designa, neste estudo, a possibilidade de controle público das razões que sustentam cada restrição e sua aplicação, e não se confunde com a validade da norma que a autoriza.

A pesquisa é documental e jurídico-analítica, com corte em 22 de outubro de 2026. O caso central é o Referendo na Representação 0602260-84 (Brasil, 2026e), lido ao lado das decisões da Reclamação 95.295/PR (Brasil, 2026b, 2026c) e da Medida Cautelar no Recurso Extraordinário 1.057.258/MG (Brasil, 2026a), e o Referendo na Representação 0601725-58 (Brasil, 2026d) serve de contraste quanto à amplitude da ordem. O caso tem valor analítico singular, por reunir num único episódio a expedição, a ampliação, a cassação, o restabelecimento e a delimitação da ordem. Em atenção à transparência metodológica exigida por Epstein e King (2002), o texto distingue os documentos observados das inferências deles extraídas, e as conclusões incidem sobre o modo como os comandos organizam o cumprimento.

1 DO VOCABULÁRIO AO MÉTODO: O TESTE TRIPARTITE DIANTE DA ORDEM EXTENSÍVEL

O PIDCP, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, admite restrições à liberdade de expressão previstas em lei, voltadas a uma das finalidades enumeradas no art. 19.3 e necessárias para alcançá-la (Brasil, 1992a). O Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos converte essas exigências em encargos argumentativos: a norma restritiva deve ser acessível e precisa o bastante para orientar quem a aplica, e quem restringe deve demonstrar, de modo específico e individualizado, a natureza da ameaça e a conexão direta entre a expressão atingida e o risco invocado, preferindo, entre as medidas aptas a proteger o interesse legítimo, a menos intrusiva (United Nations, 2011, §§ 22, 25, 27, 33, 34 e 35). O ônus dessa demonstração recai sobre o Estado.

Invocado com frequência no debate sobre plataformas digitais, o teste arrisca converter-se em vocabulário sem método. A literatura sobre a transposição do direito internacional dos direitos humanos para a moderação de conteúdo reconhece o potencial desse referencial e registra sua tendência à indeterminação quando as etapas são apenas nomeadas (Sander, 2020; Douek, 2021). Empregado como método, o teste obriga a decisão a indicar qual norma autoriza a restrição e quanto espaço de escolha deixa ao executor, qual finalidade do art. 19.3 está em jogo e por que a amplitude escolhida se justifica diante do sacrifício imposto à expressão, exigência que subsiste sob a urgência eleitoral.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de hierarquia supralegal no direito brasileiro[1], é mais protetiva num ponto decisivo, pois seu art. 13.2 veda a censura prévia e admite apenas responsabilidades ulteriores, fixadas em lei e necessárias a finalidades análogas às do Pacto, com a ressalva excepcional do art. 13.4 (Brasil, 1992b), e a Corte Interamericana dele extraiu exigências de legalidade, finalidade e necessidade (Corte IDH, 1985, 2001). A opção pelo PIDCP como parâmetro principal justifica-se porque o Comentário Geral nº 34 oferece o desenvolvimento mais detalhado do teste para restrições na internet e orienta o *Oversight Board, como em Brazilian general's speech* (Oversight Board, 2023), o que permite examinar na mesma linguagem a restrição estatal e a moderação privada.

A escolha é analítica, e não hierárquica: por força do princípio *pro persona* (art. 29, b, da Convenção Americana; art. 5.2 do PIDCP), o parâmetro interamericano prevalece onde for mais protetivo, e o teste tripartite aqui aplicado opera como exigência mínima. A procedência da objeção de censura prévia depende do modo de execução, pois remover publicação disponível, impedir republicações e bloquear conteúdo antes de sua disponibilização afetam a circulação de modos distintos. A ordem complementar do caso estudado combinava essas modalidades, ao prever a remoção de publicações existentes e a atuação preventiva com apoio em identificadores técnicos (Brasil, 2026e, p. 58-59). Em todas essas modalidades, o vínculo entre a intervenção derivada e uma determinação judicial anterior sobre o mesmo núcleo factual é condição necessária, ainda que insuficiente, para afastar a objeção.

[1] Conforme assentado pelo STF no julgamento do RE 466.343/SP (Brasil, 2009).

Na remoção por equivalência, a fundamentação recai sobre a projeção da ordem em manifestações que o juízo ainda desconhece. A decisão precisa identificar as características que tornam juridicamente relevante a repetição e justificar a extensão escolhida, e as razões do primeiro juízo valem para as publicações seguintes enquanto suas premissas subsistirem. Uma reprodução inserida em reportagem ou em sátira altera o contexto que sustentou a primeira decisão, e o humor dirigido a candidatos goza de proteção constitucional reconhecida pelo STF na ADI 4.451 (Brasil, 2019a). A execução por plataformas mantém essa competência pública submetida aos tratados, e o Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, David Kaye, advertiu contra a delegação às empresas de juízos sobre a licitude de conteúdos e contra obrigações estatais de monitoramento proativo (United Nations, 2018).

2 A EXTENSÃO DA ORDEM NO DIREITO BRASILEIRO: ESPECIFICIDADE, PRECEDENTES E REGIMES

O direito brasileiro parte da especificidade. O art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet exige que a ordem judicial contenha, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita sua localização inequívoca (Brasil, 2014a), e a Resolução nº 23.610/2019 condiciona a validade da ordem de remoção à indicação do conteúdo específico (art. 38, §4º). A regra veda ao executor ampliar o comando por iniciativa própria e assegura ao autor uma restrição de objeto determinado (Brasil, 2019b). Essas exigências permanecem em vigor ao lado do art. 9º-E, VI, que as excepciona sem harmonizá-las, e foram invocadas no caso estudado sem que nenhum dos pronunciamentos as enfrentasse (Brasil, 2026b, p. 6; 2026e).

A extensão a conteúdos repetidos ingressou na Justiça Eleitoral como exceção a esse regime. O art. 3º da Resolução TSE nº 23.714/2022 permitiu à Presidência do TSE estender decisão colegiada do Plenário sobre desinformação a outras situações com idênticos conteúdos, indicando em despacho as URLs, URIs ou URNs a remover (Brasil, 2022b). Ao referendar o indeferimento da cautelar e, em dezembro de 2023, julgar improcedente a ADI 7.261, o STF acolheu voto condutor que afastou a alegação de censura prévia porque o controle judicial seria exercido a posteriori e restrito ao período eleitoral (Brasil, 2022a, p. 21; 2024)[2]. Esse fundamento alcança o regime atual na medida em que cada remoção derivada continue referida a um juízo judicial prévio e identificável.

O regime comum de responsabilidade dos provedores seguiu caminho próprio. A tese fixada pelo STF nos Temas 533 e 987 determina, em seu item 3.2, a remoção das publicações "com idênticos conteúdos" nas sucessivas replicações de fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, a partir de notificação judicial ou extrajudicial, e ressalva, no item 2, as disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos do TSE (Brasil, 2025a, 2025b). A limitação a conteúdos idênticos afasta a equiparação entre esse regime e a remoção eleitoral por equivalência[3].

No âmbito eleitoral, coexistem hoje dois mecanismos. O art. 9º-F da Resolução nº 23.610/2019, incluído em 2024, vincula juízas e juízes às decisões colegiadas do TSE sobre o sistema ele-

[2] No referendo da cautelar, ficaram vencidos o ministro Nunes Marques e, em parte, o ministro André Mendonça (Brasil, 2022a, p. 2). O primeiro qualificou como "competência inédita" a atribuída à Presidência do TSE para replicar decisões colegiadas a situações com idêntico conteúdo (p. 51); o segundo, embora limitasse a divergência aos arts. 4º e 5º, registrou "estranhamento" diante da extensão de decisão colegiada, por configurar "novo instrumento judicial, sem amparo legal direto, mas dotado de eficácia erga omnes" (p. 82). No caso de 2026, o ministro Mendonça consignou observar a tese dos Temas 533 e 987 do STF, embora vencido na posição que defendera (Brasil, 2026e, p. 7). No mérito, julgado improcedente o pedido, ficou vencido, em parte, apenas o ministro André Mendonça, que reiterou, em fundamentação complementar, objeções relativas ao poder sancionador da Presidência do TSE e ao devido processo legal (Brasil, 2024).

[3] Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram julgados na sessão virtual de 4 a 14 de setembro de 2026, com suspensão para posterior proclamação do resultado, ainda pendente em 27 de outubro de 2026, segundo o andamento processual disponível no portal do STF (Cf. Brasil, 2026a, p. 7, 31-32). O voto do presidente do TSE no caso estudado alude a julgamento dos embargos em 17 de junho de 2026, com renumeração do item para 3.3 (Brasil, 2026e, p. 19), mas essa data corresponde à inclusão dos embargos no calendário de julgamento, do qual foram retirados em 2 de julho. Adota-se a redação fixada em 2025.

trônico de votação, o processo eleitoral e a Justiça Eleitoral, alcançando conteúdos alterados para contornar a detecção que guardem similitude substancial com os conteúdos objeto da decisão. O inciso VI e os §§ 1º e 2º do art. 9º-E, incluídos em 2026, dirigem-se às plataformas, admitem a cientificação de outros provedores para atuação preventiva e lhes impõem canal para que candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações denunciem descumprimentos. A resolução conhece, ainda, garantias de contestação: nas hipóteses do art. 28, §4º-A, em que o provedor deve indisponibilizar conteúdo independentemente de determinação judicial, o usuário recebe os motivos da exclusão e pode recorrer (§4º-B), e o responsável pode requerer judicialmente o restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude (§4º-C). Esses dispositivos silenciam sobre as remoções derivadas do art. 9º-E, VI. A Portaria TSE nº 463/2026 exige que o plano de conformidade dos provedores descreva canais de denúncia, notificação, comunicação e contestação para as hipóteses do art. 9º-E, I a VII (art. 17), mas não vincula cada remoção derivada à ordem que a motivou nem prevê sua reavaliação quando o comando se altera, embora também nelas o provedor classifique publicações à margem de nova ordem específica (Brasil, 2019b, 2026f, 2026g).

Em *Glawischnig-Piesczek v. Facebook*, o Tribunal de Justiça da União Europeia ofereceu critério de distribuição dessa tarefa interpretativa ao admitir, sob a Diretiva 2000/31, ordens relativas a conteúdos equivalentes, desde que limitadas a elementos especificamente identificados pelo juiz e executáveis sem avaliação autônoma pelo provedor, com apoio em ferramentas automatizadas e sem obrigações gerais de monitoramento (União Europeia, 2019, §§ 39-47). O critério é estreito: a mensagem deve permanecer "em substância inalterada" e divergir "muito pouco" da declarada ilícita (§§ 39 e 41), ao passo que a decisão complementar do caso brasileiro considerou equivalentes publicações que, "embora empreguem redação, imagem, áudio, vídeo, meme ou formato diverso, transmitam esse mesmo núcleo factual" (Brasil, 2026e, p. 8). No debate nacional, o Instituto Sivis (2026) destacou a indeterminação da equivalência prevista para as eleições brasileiras de 2026. Este estudo dedica-se a aspecto menos explorado: a justificação da extensão ao longo das alterações da ordem e a revisão de seu cumprimento.

3 QUATRO COMANDOS EM SEIS DIAS: A ORDEM EM MOVIMENTO NO CASO NOSSA SENHORA APARECIDA

Em 25 de setembro de 2026, às 14h04, o ministro André Mendonça, relator na condição de juiz auxiliar da propaganda, deferiu tutela de urgência requerida por Flávio Bolsonaro contra publicação de Antônio Pedro Osorio Tabet na plataforma X ("A família miliciana odeia tanto mulher preta, que resolveu atacar Nossa Senhora Aparecida!"), postada na noite anterior, depois que comentário em programa da GloboNews, corrigido pela emissora à meia-noite, mencionara projeto de lei sobre o título de Padroeira do Brasil. A decisão determinou à plataforma a indisponibilização da publicação e proibiu o próprio autor de republicar "o mesmo conteúdo ou conteúdos substancialmente semelhantes". Às 17h41, decisão complementar delimitou como notoriamente inverídica a afirmação de que o candidato ou sua família "propôs, articulou, apoiou, está comprometido com ou pretende promover" a retirada do título, dirigiu comandos a *X*, *Meta*, *ByteDance* e *Google*, com relatório em 48 horas e multa diária por provedor, e autorizou a notificação direta dos provedores quanto às sucessivas replicações (Brasil, 2026a, p. 2-4; 2026e, p. 5-12, 58-59).

Na noite de 26 de setembro, um sábado, Tabet peticionou na Reclamação 95.295/PR e pediu, por aplicação analógica do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos da procedência ali proferida[4]. No dia seguinte, o ministro Flávio Dino deferiu o pedido, cassou o item 63 da primeira decisão do TSE, determinou às plataformas o restabelecimento da postagem "e das demais que tenham sido excluídas pelo mesmo fundamento" e admitiu

novos pedidos de extensão (Brasil, 2026b, p. 32-39). O dispositivo cassava a ordem dirigida a uma única publicação, mas a determinação de restabelecimento alcançava remoções derivadas da decisão complementar, que ele não mencionava, e cabia às plataformas identificar quais intervenções repousavam sobre o "mesmo fundamento" (Brasil, 2026a, p. 24). Em 28 de setembro, no RE 1.057.258/MG, o ministro Luiz Fux suspendeu essa decisão em cautelar que tratou dos limites processuais da extensão, reservou o exame da liberdade de expressão e da proporcionalidade das medidas eleitorais, restabeleceu as ordens do TSE com as ressalvas consignadas e determinou às plataformas que recompusessem, em 24 horas, o estado de cumprimento anterior à ciência da decisão de 27 de setembro, informando as providências adotadas (Brasil, 2026a, p. 8-9, 32-33). Em 1º de outubro, já proferido o referendo do TSE, Dino declarou a perda superveniente do objeto de sua decisão (Brasil, 2026c)[5].

O referendo de 30 de setembro deu a cada determinação um destino próprio. O colegiado preservou a publicação de Tabet, por reconhecer dúvida interpretativa suficiente para afastar sua remoção, e referendou a decisão complementar. Em aditamento, o relator reconheceu como objetivamente falsas as afirmações, "apresentadas como fatos já ocorridos ou em curso", de que o candidato teria proposto, apoiado ou articulado concretamente a retirada do título, fórmula reproduzida na ementa, mas declarou que o ajuste se limitava à publicação de Tabet e que, "no mais", mantinha o voto (Brasil, 2026e, p. 55). O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva leu nesse aditamento a restrição do núcleo a condutas pretéritas ou presentes, distintas de prognósticos sobre atuação futura, ao passo que o ministro Dias Toffoli reafirmou integralmente o voto que incluía a "pretensão de promover" a retirada (Brasil, 2026e, p. 55-57).

O dispositivo do acórdão exige leitura conjunta com os aditamentos. Acompanharam o relator os ministros Dias Toffoli e Nunes Marques e, por fundamentação diversa, o ministro Sebastião Reis Júnior e a ministra Estela Aranha, vencidos em parte os ministros Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques (Brasil, 2026e, p. 62). A fundamentação do relator reuniu, assim, três dos sete votos, e as formulações do núcleo variaram entre a "pretensão de promover", a "autoria, iniciativa ou proposição" e as condutas "já ocorridas ou em curso". A extração da *ratio decidendi* de julgamentos colegiados em que cada membro expõe fundamentação própria é dificuldade conhecida da jurisdição brasileira (Silva, 2013; Strapasson; Barboza, 2023), e no caso ela se transfere para a execução, pois a plataforma digital cumpre uma ordem cujo alcance resultou da composição de votos com formulações distintas. O acórdão fixou, ainda assim, salvaguardas relevantes: a equivalência exige reprodução do núcleo factual delimitado, e a mera proximidade de tema ou de personagens é insuficiente; a dúvida razoável conduz à manutenção da publicação; o provedor pode consultar o juízo; e ficam preservadas a crítica política, a cobertura jornalística e as manifestações que se abstenham de apresentar como verdadeira a imputação atingida (Brasil, 2026e, p. 11-12, 55-59).

O incidente relativo à parlamentar Erika Hilton revela o trabalho interpretativo que essa delimitação exige. Sua publicação constava da relação apresentada pelo representante, mas atribuía a Victório Galli Filho a iniciativa legislativa de 2007 e formulava preocupação com uma possibilidade política futura. Em 29 de setembro, o relator afastou o enquadramento no núcleo factual proibido e determinou à plataforma que se abstivesse de retirar a publicação ou a restabelecesse, caso a indisponibilização tivesse decorrido exclusivamente das decisões do processo, admitindo ainda requerimentos relativos aos direitos da parlamentar sem habilitá-la como terceira interessada (Brasil, 2026e, p. 27-28). A forma condicional dessa correção pode abranger os diferentes estados de cumprimento, e o acórdão registra manifestações

[4] A Reclamação 95.295/PR fora ajuizada contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) sobre vídeo relativo à inelegibilidade de pré-candidato, e o peticionário reconheceu que "a via processualmente mais ortodoxa" seria reclamação autônoma (Brasil, 2026b, p. 5).
[5] A extensão de efeitos em reclamação constitucional é questão processual própria, ligada aos limites subjetivos e objetivos do processo e ao juiz natural. A aproximação aqui feita serve à reconstrução dos comandos recebidos pelos executores e preserva a distinção entre os institutos. Sobre as fricções temporais produzidas por decisões monocráticas e cautelares no STF, cf. Caldeira (2026).

dos provedores no processo (Brasil, 2026e, p. 6, 28).

A mesma decisão indeferiu o pedido de restringir a ordem às publicações individualmente examinadas e assentou que eventual falso positivo "recomenda a correção individual do alcance da medida" (Brasil, 2026e, p. 21): a correção dependia de provocação de quem fora atingido. Os comandos examinados silenciam, contudo, sobre um procedimento que vincule cada remoção à formulação da ordem aplicada e determine sua reavaliação quando o alcance da ordem se altera. O ministro Dino, ao mandar restabelecer conteúdos removidos com o mesmo fundamento, e o ministro Fux, ao restabelecer as ordens do TSE, pressupunham essa vinculação e deixaram em aberto o modo de estabelecê-la.

A leitura do próprio referendo também variou. No dia seguinte ao julgamento, o ministro Flávio Dino nele identificou três votos na posição do relator e quatro em posições diversas e afirmou superado "o caráter vago e genérico da decisão original, que concedia poderes censórios às plataformas" (Brasil, 2026c, p. 3), enquanto o extrato da ata registra o referendo da decisão complementar nos termos do voto reajustado do relator. O alcance da ordem em vigor admitia, assim, leituras distintas entre os próprios tribunais que a haviam examinado.

O Referendo na Representação 0601725-58 ilustra outra configuração. Em 8 de outubro, diante de vídeo sintético com fala atribuída a Flávio Bolsonaro, o TSE manteve, com fundamento na ofensa à honra, ordem limitada às URLs indicadas e à republicação do mesmo conteúdo, e o relator, ministro Nunes Marques, exigiu submissão individualizada de outras publicações. por não caber "transferir aos provedores a avaliação acerca da ilicitude de manifestações não individualizadas ou da equivalência entre conteúdos diversos", e indeferiu o bloqueio de reproduções por cruzamento de *hashes* (Brasil, 2026d, p. 2, 5-7). Ressalvadas as diferenças de fato e de processo, o contraste confirma que a amplitude da execução é escolha juridicamente relevante e sujeita ao dever de motivação.

4 A FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA DA EXTENSÃO

4.1 LEGALIDADE E VERSÃO APLICÁVEL DA ORDEM

A primeira etapa exige que a decisão explicite a base legal da intervenção e os limites da competência exercida. A Lei nº 9.504/1997 autoriza a retirada, a pedido do ofendido, de publicações com agressões ou ataques a candidatos (art. 57-D, §3º), sanciona o provedor que, notificado de decisão sobre propaganda irregular, deixa de fazer cessar sua divulgação (art. 57-F), restringe o poder de polícia às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia (art. 41, §2º), e submete o poder regulamentar do TSE à cláusula de atuar "sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei" (Brasil, 1997, art. 105, caput). A Resolução nº 23.755/2026 invoca como fundamento o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 2026f); o art. 57-J atribui ao TSE a regulamentação da propaganda na internet, sem dispensá-lo do limite fixado no art. 105.

Essas normas sustentam a remoção de publicações identificadas a partir de decisão notificada. O art. 9º-E, VI, da Resolução nº 23.610/2019 avança além delas ao estender o dever do provedor a conteúdos substancialmente equivalentes, dispensar nova ordem específica e associar ao descumprimento responsabilidade solidária. Nesse excedente, a reserva legal torna-se decisiva, e a orientação firmada na ADI 7.261 encontra seu limite, porque o modelo então validado partia de decisão colegiada, limitava-se a conteúdos idênticos e reservava à Presidência do TSE a indicação dos endereços a remover, além de dirigir-se à desinformação contra a integridade do processo eleitoral, e não à reputação de candidatos (Brasil, 2022b, art. 2º). Subsiste, contudo, a limitação ao período eleitoral, premissa daquele julgamento, preservada no caput do art. 9º-E. A ressalva do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que condicionava a atuação preventiva à confirmação colegiada, foi acolhida na fundamentação de

outros votos, mas não integrou o dispositivo (Brasil, 2026e, p. 40-44, 55-57).

O TSE apresentou o inciso VI como desdobramento da tese dos Temas 533 e 987, e a cautelar do ministro Fux invocou o item 3.2 dessa tese para resguardar a eficácia do juízo de ilicitude sobre as replicações (Brasil, 2026a, p. 28-29). Tampouco a ressalva aos atos normativos do TSE, contida no item 2 da tese, supre o déficit de legalidade: ao preservar o regime eleitoral, o STF delimitou o alcance de sua própria tese, sem converter a resolução em fonte autônoma de restrição a direitos nem afastar o limite do art. 105 da Lei nº 9.504/1997; e o item 3.2 alcança publicações "com idênticos conteúdos", ao passo que o inciso VI abrange o substancialmente equivalente, diferença que o próprio beneficiário da ordem reconheceu ao pedir ao STF enunciado específico sobre conteúdos de "núcleo factual idêntico", pedido remetido ao Plenário (Brasil, 2025a, 2025b; 2026a, p. 2, 31-32). O ministro Floriano de Azevedo Marques objetou, ainda, que o inciso VI pressupõe conteúdo já objeto de ordem de indisponibilização e que a decisão complementar, embora apresentada como extensão, "instituiu, na prática, nova ordem de alcance amplo" (Brasil, 2026e, p. 54). A maioria tomou como paradigma o núcleo delimitado, e, desde 30 de setembro, o conteúdo que originou o processo voltou a circular enquanto as remoções derivadas prosseguiam com outro referente. A validade do excedente constitui controvérsia autônoma, e as garantias aqui propostas servem a qualquer de suas soluções, porque tanto a aplicação proporcional do regime quanto sua eventual restrição dependem de saber o que foi removido com base nele.

A responsabilidade solidária cria, além disso, incentivo à remoção diante da dúvida, fenômeno que Balkin (2018) descreve como censura colateral e que a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana associa à responsabilização dos intermediários (CIDH, 2013). Medir sua intensidade no caso brasileiro requer dados de implementação. Nos autos examinados, o único relato sobre a execução provém de parte interessada, que alegou remoções "no atacado, sem qualquer critério", inclusive de publicações de cunho religioso sem menção ao candidato (Brasil, 2026b, p. 6-7). A alegação não foi verificada por nenhum dos pronunciamentos posteriores, e é a ausência de registro vinculado a cada remoção que impede confirmá-la ou refutá-la. A decisão complementar fixou multa diária por provedor e autorizou o representante a notificar diretamente os provedores quanto às replicações (Brasil, 2026a, p. 4), de modo que a iniciativa de cada remoção derivada podia partir da parte beneficiada. Cabe à decisão, por isso, controlar a margem de escolha deixada ao executor A precisão exigida pela legalidade abrange o núcleo factual, as circunstâncias que sustentam a ilicitude e os usos preservados. O Comentário Geral nº 34 exige, em regra, restrições específicas quanto ao conteúdo (United Nations, 2011, §43), e a delimitação acolhida no referendo afasta a ampliação por associação temática ao exigir correspondência com a imputação factual, que o incidente de Erika Hilton mostrou ser distinta do prognóstico sobre escolhas futuras do candidato.

A previsibilidade tem também uma dimensão temporal, pois, durante a sucessão de pronunciamentos, o provedor precisava saber, a cada momento, qual comando estava em vigor e quais publicações continuavam abrangidas. A ordem extensível torna-se previsível quando tem identificação estável e registro de suas alterações, comunicadas aos destinatários, e quando cada remoção pode ser referida à decisão aplicada, à versão vigente no momento da execução e ao elemento que justificou o enquadramento, documentação que viabiliza a correção do cumprimento sempre que a delimitação judicial se modifica. A exigência desenvolve mecanismos já existentes. O repositório do art. 9º-G, concebido para decisões do TSE sobre fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados relativos ao processo eleitoral, escopo que não abrange ordens sobre a reputação de candidatos, como a do caso estudado, reúne essas decisões e informações sobre seu cumprimento (Brasil, 2019b, 2026f), e a ordem complementar do caso exigiu relatório, em 48 horas, das providências adotadas e do quantitativo removido (Brasil, 2026e, p. 58-59).

Resta vincular esses registros às remoções derivadas e prever sua reavaliação quando o comando muda, à semelhança do direito europeu, em que o provedor deve informar o destinatário sobre a ordem da autoridade e o efeito que lhe deu (União Europeia, 2022, art. 9°, n. 5); o mesmo regulamento exige que a ordem contenha a exposição de motivos, a identificação exata do conteúdo e as vias de recurso disponíveis (art. 9°, n. 2, a) e veda a imposição de obrigações gerais de vigilância (art. 8°).

4.2 FINALIDADE LEGÍTIMA E PROTEÇÃO REFORÇADA DO DEBATE SOBRE CANDIDATOS

A finalidade legítima requer formulação mais precisa que a invocação genérica da integridade eleitoral. Entre as finalidades do art. 19.3 do PIDCP, a proteção dos direitos ou da reputação de outras pessoas e da ordem pública pode ser informada pela participação política assegurada pelo art. 25, desde que a decisão demonstre a relação no caso concreto. Na representação examinada, o interesse invocado é a proteção do candidato diante de imputações factuais reputadas falsas. A finalidade é admissível e incide num terreno em que o Comentário Geral n° 34 pede tolerância reforçada, dado o valor particularmente elevado da expressão desinibida no debate sobre figuras políticas (United Nations, 2011, §38).

A extensão a terceiros suscita, então, duas questões. A primeira concerne à evidência da falsidade. Se, para o direito de resposta, providência que acrescenta informação ao debate, a jurisprudência do TSE exige fato sabidamente inverídico, perceptível de plano (Brasil, 2014b), a remoção de publicações de terceiros deve restringir-se, no mínimo, a repetições cuja correspondência com a falsidade judicialmente estabelecida seja igualmente reconhecível de plano. O critério afasta os prognósticos: o TSE recusou tratar como inverdade sabida "previsões, palpites ou meras adivinhações, ainda que catastróficas, sobre o que poderá vir a ser o Governo" de um candidato (Rp n° 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, *apud* Brasil, 2014b, p. 12), distinção retomada pelo ministro Villas Bôas Cueva no caso estudado.

A segunda concerne ao estado subjetivo de quem publica. O Comentário Geral n° 34 recomenda evitar que afirmações falsas sobre figuras públicas, divulgadas por erro e sem malícia, sejam penalizadas ou tornadas ilícitas (United Nations, 2011, §47), e, como a remoção trata a publicação como ilícita, sustenta-se que a boa-fé do terceiro integra o juízo de proporcionalidade sobre a extensão da medida. O critério dirige-se ao juízo que desenha a extensão, e não ao executor, que não dispõe de meios para aferir a boa-fé em escala: cabe à decisão considerar, para quem repete a imputação sem malícia, medidas menos gravosas, como a contextualização ou o direito de resposta.

Transpor para controvérsias sobre a reputação de candidatos as justificativas concebidas para a defesa institucional da eleição, objeto do art. 9°-F da Resolução n° 23.610/2019, ampliaria o poder de intervenção à margem da demonstração específica que o tratado exige. A proteção do eleitor contra a desinformação mede-se também pelo pluralismo que preserva, e a falsidade, isoladamente considerada, deixa por demonstrar o interesse protegido e a necessidade da restrição (Cavaliere, 2024; United Nations, 2025). Cabe à decisão extensiva, por isso, esclarecer de que modo a repetição da imputação reproduz o risco que justificou a primeira restrição. Mudanças de destinatário, de contexto ou de função comunicativa podem exigir nova apreciação, e o critério permite executar a ordem contra republicações reconhecíveis, devolvendo ao juízo os casos em que a extensão dependeria de ampliar o próprio fundamento da intervenção.

4.3 NECESSIDADE, PARADOXO DAS SALVAGUARDAS E TEMPO ELEITORAL

A terceira etapa compara a extensão pretendida com outras medidas capazes de proteger o mesmo interesse[6], como a retirada de URLs determinadas, a atuação limitada a reproduções idênticas, a ordem dirigida ao próprio autor para que se abstenha de republicar o conteúdo, adotada na primeira decisão do caso e no Referendo na Representação 0601725-58, e o direito de resposta do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que, quando cabível, constitui a alternativa menos gravosa a ser enfrentada expressamente. A comparação pondera a gravidade do dano, a velocidade de circulação, a probabilidade de repetição e a incidência sobre manifestações protegidas.

A extensão por equivalência impede que pequenas alterações frustrem uma ordem legítima, razão que a distingue da limitação às cópias idênticas adotada no Tema 533 do STF, e amplia também o conjunto de pessoas e de publicações submetidas à restrição. No caso central, o voto condutor justificou a ampliação com elementos de disseminação em diferentes plataformas, e as exclusões de usos protegidos, a regra da dúvida e a consulta ao juízo limitam o risco de excesso (Brasil, 2026e, p. 11-12). Sob o teste tripartite, essas passagens constituem razões materiais de contenção. A fundamentação própria da extensão dispensa a repetição do teste para cada reprodução cuja correspondência com o comando esteja demonstrada. Cabe-lhe fornecer razões reutilizáveis em condições verificáveis e indicar quando a diferença entre as publicações exige nova intervenção judicial.

O critério de *Glawischnig-Piesczek v. Facebook*, centrado no cumprimento sem avaliação autônoma (União Europeia, 2019, §46), evidencia o que essas razões deixam em aberto, pois as salvaguardas do referendo operam em sentido inverso. Um mesmo vídeo pode circular como adesão à mensagem ou como denúncia de sua falsidade, e a legenda ou a inserção em reportagem modificam a função da publicação. O comando complementar reconhece o problema ao condicionar até mesmo o uso de identificadores técnicos à correspondência com o conteúdo abrangido (Brasil, 2026e, p. 58-59).

À tensão entre juízo contextual e cumprimento automatizado, já apontada por Keller (2020), o caso brasileiro acrescenta a dinâmica das alterações da ordem, pois quanto mais o comando protege a crítica, a sátira e o jornalismo, mais depende do juízo contextual de quem o executa, e mais cada alteração de seu alcance exige consulta, registro e revisão. Esse paradoxo das salvaguardas transporta o exame de necessidade para o interior do cumprimento, a ser compreendido como sistema (Douek, 2022), e justifica a revisão humana, igualmente falível e vinculada aos critérios da decisão, das classificações que envolvam incerteza contextual em discurso político, com acesso ao juízo e manutenção da publicação enquanto pende a consulta.

O atingido precisa conhecer a origem da restrição e os meios de questioná-la, como asseguram o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição (Brasil, 1988), os arts. 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992b), o art. 20 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014a) e o novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015), cujos arts. 296 e 298, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, admitem a modificação motivada da tutela provisória.

O referendo admitiu consultas e revisão de publicações concretas, e o incidente de Erika Hilton abriu a via ao terceiro afetado. Articular essas garantias com a execução em escala recomenda estender ao autor alcançado por remoção derivada o modelo de comunicação e contestação do art. 28, §§ 4º-B e 4º-C, com via vinculada ao cumprimento e independente de habilitação plena. A transposição requer ajuste, porque o §4º-C atribui ao responsável a demonstração da ausência de ilicitude e afasta-se do ônus que o Comentário Geral nº 34 impõe a quem restringe (United Nations, 2011, §§ 27 e 35). A via judicial permanece insubstituível, já que o regimento do *Oversight Board* (2025, art. 2, seção 1.2.1) exclui de seu âmbito as decisões tomadas em cumprimento de obrigações legais.

[6] Cf. Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral (Brasil, 2016).

A modificação judicial do comando deve desencadear a revisão das remoções que dependiam do fundamento alterado. O pronunciamento que corrige a ordem precisa indicar seus efeitos sobre o cumprimento e determinar ao provedor a localização das intervenções correspondentes, com restabelecimento do que perdeu base judicial, ressalvada outra causa válida e identificada de indisponibilização. No caso estudado, a preservação da postagem de Tabet e a continuidade da ordem complementar exigiam essa separação, porque o restabelecimento em bloco desconsideraria o objeto autônomo da complementação. Os comandos de reconciliação formulados no episódio confirmam a exigência. A cautelar do ministro Fux determinou às plataformas que restabelecessem, em 24 horas, "o estado de cumprimento das decisões do Tribunal Superior Eleitoral anterior à ciência" da decisão de 27 de setembro (Brasil, 2026a, p. 33), ordem exequível apenas se cada remoção e cada restabelecimento estiverem datados e referidos ao comando que os motivou; e o voto do ministro Villas Bôas Cueva, vencido em parte, propunha restabelecer os conteúdos removidos que não se enquadrassem no núcleo restrito (Brasil, 2026e, p. 42).

O prazo de revisão integra a proporcionalidade. A cautelar do ministro Fux associou o conteúdo desinformativo restabelecido às vésperas da eleição a dano irreversível e qualificou como "integralmente reversível" a sustação da decisão de 27 de setembro (Brasil, 2026a, p. 30-31), em juízo coerente com sua finalidade processual. Para quem participa da eleição, a reversibilidade tem outra medida, pois a publicação restabelecida depois da votação volta a circular num debate já encerrado, risco de efeito inibidor irreversível sobre a participação política que os copresidentes do *Oversight Board* (2026) apontaram a propósito das políticas da *Meta*. O juízo sobre a urgência deve ponderar o prejuízo da circulação lesiva e o da retirada indevida, com prazos atentos à proximidade do pleito e prioridade para alegações plausíveis de enquadramento indevido.

A prestação de contas permite verificar se a revisão funciona, desde que suas categorias permitam avaliar o ocorrido (François; Douek, 2021) e privilegiem indicadores de correção de erros, pois procedimentos bem desenhados podem conferir aparência de legitimidade a práticas que deixam de controlar (Douek, 2024). A Portaria TSE nº 463/2026 ilustra o risco: para o cumprimento de ordens judiciais, exige dos provedores a "taxa de conformidade pretendida" (art. 12, parágrafo único) e reserva indicadores de falsos positivos à moderação por iniciativa própria (art. 13, V), embora recuse a declaração unilateral do provedor como prova de cumprimento (art. 4º, V) (Brasil, 2026g). À objeção de que registros e reavaliações oneram o cumprimento e favorecem a republicação coordenada responde seu caráter posterior à remoção, que preserva a eficácia da ordem e aproveita estruturas já conhecidas pela resolução, como o repositório do art. 9º-G e os relatórios de cumprimento. O Quadro 1 sintetiza as cláusulas mínimas da ordem extensível.

Quadro 1 – Cláusulas mínimas da ordem extensível

Cláusula	Conteúdo
Identificação	Número, versão e data da ordem; nova versão comunicada a cada alteração.
Objeto*	Núcleo factual delimitado e usos preservados (jornalismo, crítica, sátira).
Dúvida*	Manutenção do conteúdo, inclusive enquanto pende a consulta ao juízo.
Registro	Ordem e versão aplicadas, elemento de correspondência e meio empregado.

Contestação	Notificação ao autor e via própria, com o ônus mantido com quem restringe.
Reconciliação	A cada alteração, localizar e reavaliar as remoções afetadas e restabelecer os conteúdos cuja retirada perdeu fundamento.
Prestação de contas*	Consultas, contestações, restabelecimentos e tempo até a correção.

Nota: *Salvaguarda fixada no Referendo examinado, ampliada neste artigo quanto à dúvida e à prestação de contas; as demais cláusulas são propostas a partir dos dispositivos e precedentes indicados nas seções 4.1 a 4.3. Fonte: elaboração dos autores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao preservar a manifestação que originou o processo e manter a ordem complementar sobre outras publicações, o Referendo na Representação 0602260-84 confirmou que a extensão depende de razões próprias, relativas ao objeto que efetivamente alcança. Aplicado como método, o teste tripartite produz resultados distintos em cada etapa. Na legalidade, o acórdão delimitou o núcleo factual e os usos preservados, embora em formulações que variaram entre os votos e entre as leituras posteriores da ordem, e permanecem em aberto a dimensão temporal do comando e a suficiência da base legal para o excedente normativo do art. 9º-E, VI, da Resolução nº 23.610/2019. Na finalidade, a proteção do candidato contra imputações falsas foi demonstrada, e sua extensão a terceiros que repetem a imputação de boa-fé reclama fundamentação específica, ainda por explicitar. Na necessidade, a ampliação foi justificada pela disseminação em diferentes plataformas e contida pelas salvaguardas, restando por disciplinar a revisão sistemática das remoções derivadas e seu prazo quando o comando muda.

Integrar a motivação da ordem à documentação de seu cumprimento, com a identificação da versão aplicável a cada remoção, a comunicação das alterações, a via de contestação ao terceiro e a revisão em tempo eleitoral, torna efetivas garantias que o regime já contém em germe e mantém a extensão referida a um juízo judicial prévio, premissa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. A mensuração das remoções efetivas, de sua precisão e de seu impacto sobre a confiança pública cabe a pesquisa com dados de execução, como os relatórios consolidados que a Portaria TSE nº 463/2026 exige dos provedores até 19 de dezembro de 2026.

A confiança acumulada em três décadas de votação informatizada apoia-se na possibilidade de conferir o resultado por procedimentos públicos. A intervenção judicial sobre o debate público submete-se a outra espécie de conferência — a das razões jurídicas —, e esta pressupõe saber com base em qual ordem, e em qual versão dela, cada manifestação deixou de circular.

REFERÊNCIAS

BBALKIN, Jack M. Free speech is a triangle. **Columbia Law Review**, New York, NY, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018. Disponível em: https://columbialawreview.org/content/free-speech-is-a-triangle/. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional

sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21 jun. 2018. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 44, 6 mar. 2019a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Edson Fachin, julgado em 19 dez. 2023. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n., 6 mar. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur497404/false. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Recurso Extraordinário 1.057.258/MG**. Decisão monocrática. Rel.: Min. Luiz Fux, julgado em 28 set. 2026. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n., 29 set. 2026a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1825626/false. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 95.295/PR**. Decisão monocrática. Rel.: Min. Flávio Dino, julgado em 27 set. 2026. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n., 28 set. 2026b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1825366/false. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 95.295/PR*. Decisão monocrática. Rel.: Min. Flávio Dino, julgado em 1 out. 2026. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n., 2 out. 2026c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1827667/false. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito (Tema 60). Rel.: Min. Cezar Peluso, julgado em 3 dez. 2008. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 104, 5 jun. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito (Tema 987). Rel.: Min. Dias Toffoli, julgado em 26 jun. 2025. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n., 5 nov. 2025a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur546681/false. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258/MG**. Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito (Tema 533). Rel.: Min. Luiz Fux, julgado em 26 jun. 2025. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n., 5 nov. 2025b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur546682/false. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Edson Fachin, julgado em 26 out. 2022. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 237, 23 nov. 2022a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472359/false. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 463, de 27 de julho de 2026**. Regulamenta o art. 125-B da Resolução nº 23.610/2019/TSE e disciplina a apresentação, a análise e o acompanhamento dos planos de conformidade elaborados pelos provedores de aplicação de internet nas Eleições Gerais de 2026. Brasília, DF: TSE, 2026g. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2026/portaria-no-463-de-27-de-julho-de-2026. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso na Representação nº 1211-77.2014.6.00.0000 (Eleições 2014)**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23 set. 2014. Brasília, DF, Acórdão publicado em sessão, 23 set. 2014b. Disponível em: https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=50646&params=s. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação nº 0601725-58 (Eleições 2026**). Tribunal Pleno. Rel.: Min. Kássio Nunes Marques, julgado em 8 out. 2026. Brasília, DF, Acórdão publicado em sessão, 8 out. 2026d. Disponível em: https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3602142&params=s. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação nº 0602260-84 (Eleições 2026)**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. André Mendonça, julgado em 30 set. 2026. Brasília, DF, Acórdão publicado em sessão, 30 set. 2026e. Disponível em: https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3594195&params=s. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016**. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), no âmbito da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2016. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024). Texto consolidado. Brasília, DF: TSE, 2019b. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2022b. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2026f. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026. Acesso em: 21 out. 2026.

CALDEIRA, Helder de Oliveira. Supremomania: fricções temporais e limites da autoridade constitucional. **Revista Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, PR, v. 17, n. 65, p. e14758, out./dez. 2026. DOI: 10.56238/levv17n65-002. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/pt_BR/article/view/14758. Acesso em: 20 out. 2026.

CAVALIERE, Paolo. Freedom of expression after disinformation: towards a new paradigm for the right to receive information. **Journal of Media Law**, Oxford, OX, v. 16, n. 1, p. 28-37, 2024. DOI: 10.1080/17577632.2024.2362482. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17577632.2024.2362482. Acesso em: 19 out. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para

a Liberdade de Expressão. **Libertad de expresión e internet**. Washington, DC: CIDH, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_internet_web.pdf. Acesso em: 21 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile**. Sentença (mérito, reparações e custas), julgado em 5 fev. 2001. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2001. (Série C, n. 73). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985**: Filiação obrigatória de jornalistas a associações profissionais (arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José, Costa Rica: Corte IDH, Série A, n. 5, 1985. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883975817. Acesso em: 19 out. 2026.

DOUEK, Evelyn. The limits of international law in content moderation. **UC Irvine Journal of International, Transnational, and Comparative Law**, Irvine, CA, v. 6, n. 1, p. 37-76, 2021. DOI: 10.2139/ssrn.3709566. Disponível em: https://law.stanford.edu/publications/the-limits-of-international-law-in-content-moderation/. Acesso em: 20 out. 2026.

DOUEK, Evelyn. Content moderation as systems thinking. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 136, n. 2, p. 526-607, 2022. DOI: 10.2139/ssrn.4005326. Disponível em: https://harvardlawreview.org/print/vol-136/content-moderation-as-systems-thinking/. Acesso em: 20 out. 2026.

DOUEK, Evelyn. The Meta Oversight Board and the empty promise of legitimacy. **Harvard Journal of Law & Technology**, Cambridge, MA, v. 37, n. 2, p. 373-445, 2024. DOI: 10.2139/ssrn.4565180. Disponível em: https://jolt.law.harvard.edu/assets/articlePDFs/v372/3-The-Meta-Oversight-Board-and-the-Empty-Promise-of-Legitimacy.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The rules of inference. **University of Chicago Law Review**, Chicago, IL, v. 69, n. 1, p. 1-133, 2002. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol69/iss1/1/. Acesso em: 22 out. 2026.

FRANÇOIS, Camille; DOUEK, Evelyn. The accidental origins, underappreciated limits, and enduring promises of platform transparency reporting about information operations. **Journal of Online Trust and Safety**, Stanford, CA, v. 1, n. 1, p. 1-30, 2021. DOI: 10.54501/jots.v1i1.17. Disponível em: https://tsjournal.org/index.php/jots/article/view/17. Acesso em: 20 out. 2026.

INSTITUTO SIVIS. **Propaganda eleitoral digital nas eleições de 2026**: implicações para a circulação de informação no ambiente digital. Nota técnica. Curitiba, PR: Instituto Sivis, Voxius, mar. 2026. Disponível em: https://www.sivis.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota_tecnica_res_eleitoral.pdf. Acesso em: 22 out. 2026.

KELLER, Daphne. Facebook filters, fundamental rights, and the CJEU's Glawischnig-Piesczek ruling. **GRUR International**, Munich, BY, v. 69, n. 6, p. 616-623, 2020. DOI: 10.1093/grurint/ikaa047. Disponível em: https://academic.oup.com/grurint/article-abstract/69/6/616/5831378. Acesso em: 20 out. 2026.

MORAIS, José Luis Bolzan de; CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da. **Plataformas de vigilância**: o uso e o impacto da desinformação nas eleições. Joaçaba: Editora Unoesc, 2025. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/editora-unoesc/plataformas-de-vigilancia-o-uso-e-o-impacto-da-desinformacao-nas-eleicoes/. Acesso em: 19 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Missão de Observação Eleitoral. **Relatório preliminar da Missão de Observação Eleitoral da OEA no Brasil**. [S. l.]: OEA, 6 out. 2026. Disponível em: https://www.oas.org/fpdb/press/2026_MOE_Brasil_Eleicoes_Gerais_Primeiro_Relatorio_POR.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

OVERSIGHT BOARD. **Brazilian general's speech**. [S. l.]: Oversight Board, 22 jun. 2023. Disponível em: https://www.oversightboard.com/decision/fb-659eawi8/. Acesso em: 21 out. 2026.

OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board bylaws**. [S. l.]: Oversight Board, jun. 2025. Disponível em: https://www.oversightboard.com/wp-content/uploads/2025/07/Oversight-Board-Bylaws-June-2025.pdf. Acesso em: 21 out. 2026.

OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board statement on protecting election integrity on Meta's platforms**. [S. l.]: Oversight Board, 20 out. 2026. Disponível em: https://www.oversightboard.com/news/oversight-board-statement-on-protecting-election-integrity-on-metas-platforms/. Acesso em: 21 out. 2026.

SANDER, Barrie. Freedom of expression in the age of online platforms: the promise and pitfalls of a human rights-based approach to content moderation. **Fordham International Law Journal**, New York, NY, v. 43, n. 4, p. 939-1006, 2020. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol43/iss4/3/. Acesso em: 22 out. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf. Acesso em: 22 out. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, New York, NY, v. 11, n. 3, p. 557-584, jul. 2013. DOI: 10.1093/icon/mot019. Disponível em: https://academic.oup.com/icon/article/11/3/557/789359 Acesso em: 22 out. 2026.

STRAPASSON, Kamila Maria; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, CE, v. 28, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2023. DOI: 10.5020/2317-2150.2023.12270. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/12270. Acesso em: 22 out. 2026.

TRANSPARÊNCIA ELEITORAL BRASIL. **1° Relatório Parcial**: Missão de Observação Eleitoral Nacional: 1° turno das eleições gerais de 2026. Brasília, DF: TE Brasil, out. 2026. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026-content/missoes-de-observacao-eleitoral?tab=ancora-4. Acesso em: 22 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022**. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, série L, n. 277, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj/por. Acesso em: 22 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). **Acórdão no processo C-18/18**. Eva Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited. Terceira Secção. Rel.: J. Malenovský, julgado em 3 out. 2019. Luxemburgo: TJUE, 2019. ECLI:EU:C:2019:821. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=ecli:ECLI:EU:C:2019:821. Acesso em: 21 out. 2026.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment n° 34**: Article 19: freedoms of opinion and expression (CCPR/C/GC/34). Genebra: United Nations, 12 set. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**: note by the Secretariat, special rapporteur: David Kaye (A/HRC/38/35). Genebra: United Nations, 6 abr. 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc3835-report-special-rapporteur-promotion-andprotection-right-freedom. Acesso em: 19 out. 2026.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Freedom of expression and elections in the digital age**: report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Irene Khan (A/HRC/59/50). Genebra: United Nations, 11 jun. 2025. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5950-freedom-expression-and-elections-digital-age-report-special. Acesso em: 21 out. 2026.